

A ausência de diferenciação entre os temas da terceirização e da pejotização nos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal

os efeitos negativos dessas decisões na jurisprudência especializada do Tribunal Superior do Trabalho

The lack of differentiation between the issues of outsourcing and the use of independent contractors in the judgments rendered by the Brazilian Supreme Court

the negative effects of these decisions on the specialized jurisprudence of the Superior Labor Court

Ana Laura Faria Belarmino

Universidade Federal do Rio Grande 

<https://orcid.org/0009-0003-7117-4219>

<https://lattes.cnpq.br/0647432313584178>

analafabela@gmail.com

Prof. Dr. Bruno Cozza Saraiva

Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália 

<https://orcid.org/0000-0003-2382-497X>

<https://lattes.cnpq.br/1607850482601332>

cozzaadvocacia@gmail.com

Prof. Dr. Francisco José Soller de Mattos

Universidade Federal do Rio Grande 

<https://orcid.org/0009-0005-1694-3147>

<https://lattes.cnpq.br/7395173074469500>

fjm@vetorial.net



Artigo está licenciado sob
forma de uma licença



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Attribution-NonCommercial-
NoDerivatives 4.0
International Public
License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo Esta O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 324, o Tema nº 725, de Repercussão Geral, e a ADI nº 5.685, reconheceu a licitude da terceirização de atividades-meio e de atividades-fim. No entanto, a Suprema Corte tem utilizado essas decisões como fundamento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício em casos de pejotização, desconsiderando que se tratam de institutos distintos. O presente estudo

busca evidenciar como a Corte vem confundindo terceirização e pejetização em seus julgados, utilizando fundamentos aplicáveis à terceirização para justificar a licitude da pejetização, o que legitima condutas fraudulentas e fragiliza direitos sociais. A partir da análise das decisões da Corte, pretende-se discutir a omissão na diferenciação entre os institutos e os impactos dessa postura, como o desvio de competência da Justiça do Trabalho, a precarização das relações laborais e a consequente insegurança jurídica. Por fim, serão apresentadas considerações críticas sobre a interferência do STF em matérias próprias da Justiça do Trabalho, com atenção aos riscos decorrentes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.389. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, tomando por base a doutrina e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente no que se refere à fraude

trabalhista conhecida como pejetização. A modernização das relações de trabalho não pode ocorrer em detrimento da dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Terceirização; Pejetização; Distinção; Jurisprudência Especializada; Suprema Corte.

Abstract The Brazilian Supreme Federal Court, in judging ADPF nº 324, General Repercussion Theme nº 725, and ADI nº 5.685, recognized the legality of outsourcing both core and non-core activities. However, the Supreme Court has used these decisions as grounds to deny the recognition of employment relationships in cases of "pejetização", disregarding the fact that these are distinct legal concepts. This study seeks to highlight how the Court has been confusing outsourcing and "pejetização" in its rulings, using arguments applicable to outsourcing to justify the legality of "pejetização," which legitimizes fraudulent conduct and weakens social rights. Based on an analysis of the Court's decisions, the intention is to discuss the omission in differentiating between these concepts and the impacts of this stance, such as the misuse of jurisdiction by the Labor Courts, the precariousness of labor relations, and the consequent legal uncertainty. Finally, critical considerations will be presented regarding the interference of the Supreme Federal Court in matters specific to Labor Courts, paying attention to the risks arising from the judgment of General Repercussion Theme nº 1.389. This research will be developed through bibliographic review and jurisprudential analysis, based on the doctrine and decisions of the Supreme Federal Court and the Superior Labor Court, especially regarding the labor fraud known as "pejetização". The modernization of labor relations cannot occur at the expense of the worker's dignity. The balance between free enterprise and the valorization of human labor should guide any judicial decision related to the world of work.

Keywords: Outsourcing; Contractualization; Distinction; Specialized Jurisprudence; Supreme Court.

1. Introdução

O trabalho em discussão tem como propósito traçar uma distinção entre os temas da terceirização e da pejetização. Neste sentido, a terceirização ocorre quando uma empresa contrata outra para realizar atividades anteriormente desempenhadas por seus próprios empregados. Por outro lado, a pejetização, tese desenvolvida pela jurisprudência trabalhista, diz respeito a práticas fraudulentas em que empregados celetistas são contratados como pessoas jurídicas, embora realizem as suas funções com todas as características de um vínculo empregatício formal.

A importância desse estudo decorre da ausência de distinção entre os temas que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar em seus julgamentos relacionados ao reconhecimento de vínculo de emprego com pessoas jurídicas (MEIs), contratadas para a prestação de serviços, mas que, na prática, atuavam sob os elementos clássicos da relação empregatícia, é dizer, sob onerosidade, subordinação, habitualidade e pessoalidade.

Essa controvérsia ganhou força a partir da fixação de teses pelo STF, especialmente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, a qual reconheceu a licitude da terceirização tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim. No mesmo sentido, a Corte julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.685, proposta com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade das mudanças normativas relativas à terceirização do trabalho temporário introduzidas pela Lei nº 13.429/2017.

As decisões citadas impactaram os julgamentos de ações trabalhistas que buscavam o reconhecimento do vínculo de emprego, sob o argumento de fraude às normas da CLT, uma vez que as empresas rés passaram a fundamentar as suas defesas nas teses firmadas pela Suprema Corte, quais sejam: a ADPF n.º 324, o Tema de Repercussão Geral n.º 725 e a ADI n.º 5.685, o que contribuiu para a consolidação de uma interpretação equivocada entre os institutos da terceirização e da

pejotização.

Ao analisar as decisões do STF sobre a licitude da pejotização, é possível observar que a Corte confunde os conceitos de terceirização e pejotização, tratando ambos como se fossem o mesmo instituto. Diversos julgados do STF passaram a colidir com a jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho quanto à pejotização. Ou seja, a Suprema Corte passou a admitir a licitude da fraude da pejotização com base na ADPF nº 324 e no Tema nº 725 de Repercussão Geral, justificando a fraude da pejotização sob o argumento de liberdade na organização produtiva, respaldada, equivocadamente, na livre iniciativa.

No voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 324, foi destacada a necessidade de harmonizar os interesses e demandas empresariais com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. O Ministro ressaltou que é essencial garantir empregos, salários dignos e benefícios compatíveis com a capacidade econômica do país. Observou, ainda, que sem desenvolvimento econômico e sem o êxito das empresas não há como assegurar emprego, renda ou qualquer outro direito aos trabalhadores. Em um cenário marcado por 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, defendeu a análise das alternativas existentes de forma pragmática, livre de preconceitos ideológicos e de dogmas ultrapassados.

O voto do relator ancorou-se nos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, em consonância com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Embora a norma assegure maior autonomia empresarial e menor intervenção estatal, Barroso ressaltou que esta diretriz não autoriza a violação de direitos constitucionais trabalhistas, tais como: direitos como salário-mínimo, piso da categoria, condições de segurança, repouso remunerado, férias, FGTS, os quais, segundo o Ministro, permanecem assegurados, independentemente de a relação se dar por vínculo direto ou terceirização.

Essa foi a base argumentativa utilizada pelo Ministro Roberto Barroso para sustentar o seu voto na ADPF nº 324. Ademais, ele defendeu que a ampliação da liberdade econômica e a menor interferência estatal não implicariam na supressão dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ainda que as atividades-fim fossem terceirizadas. Nota-se, portanto, que, ao reconhecer a licitude da terceirização, o Ministro não admitiu, em momento algum, a exclusão de garantias trabalhistas constitucionais.

Contudo, a realidade prática demonstra distorções na aplicação desse entendimento, tanto pelo próprio Ministro Barroso quanto por outros membros do Supremo Tribunal Federal, os quais seguiram a mesma linha interpretativa. Em diversos julgados, observou-se uma confusão entre terceirização e pejetização, esta última, uma prática fraudulenta em que trabalhadores são compelidos a constituir pessoas jurídicas, sendo privados dos direitos previstos na CLT, embora desempenhem atividades típicas de empregados. Dessa forma, ao aplicarem os fundamentos utilizados para justificar a terceirização também aos casos de pejetização, os Ministros acabaram por enfraquecer a proteção constitucional ao trabalhador e por legitimar situações de precarização das relações laborais.

Em decorrência disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não aderiu ao entendimento firmado pelo STF, mantendo decisões fundamentadas em sua própria jurisprudência consolidada acerca da pejetização, o que resultou em decisões conflitantes entre as duas instâncias superiores.

Neste contexto, o ARE 1532603 levou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a reconhecer a repercussão geral acerca da controvérsia envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas, prática usualmente denominada pejetização. Diante desse cenário, todos os processos que versam sobre os temas da pejetização e terceirização estão suspensos, uma vez que está pendente de julgamento no STF o Tema de Repercussão Geral nº 1.389, o qual discute a

validade de contratos firmados com pessoas jurídicas, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que alegam fraude na relação laboral, bem como a definição do ônus da prova, se caberá ao trabalhador ou ao contratante.

Considerando a relevância jurídica e social da matéria, permeada por debates intensos, divergências e potenciais impactos nas relações de trabalho, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a repercussão geral do tema, determinando a suspensão nacional dos processos que tratem da mesma questão, porquanto que “a determinação visa a evitar decisões judiciais conflitantes e a garantir a uniformização da jurisprudência, certificando, assim, a aplicação, *erga omnes*, do entendimento que vier a ser estabelecido pela Corte”. (SARAIVA; BELARMINO, 2025)

Ademais, as decisões do Supremo Tribunal Federal, até o momento, representam precedentes perigosos para o estímulo a práticas fraudulentas na contratação de trabalhadores, promovendo a redução de encargos trabalhistas às custas da precarização das relações laborais.

Dessa forma, este artigo buscará, primeiramente, expor a distinção entre terceirização e pejetização, por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial, apresentando os conceitos, entendimentos doutrinários e julgados relevantes sobre cada instituto. Posteriormente, será realizada uma pesquisa jurisprudencial sobre a consolidação da tese da pejetização na Justiça do Trabalho, com o intuito de demonstrar as diferenças entre os institutos da terceirização e da pejetização.

A partir da análise das decisões da Suprema Corte acerca do tema, serão efetuadas observações dos julgados, a fim de evidenciar a omissão na distinção entre terceirização e pejetização, o que acaba por abrir margem à legitimação de condutas fraudulentas, além de usurpar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar essas demandas.

Por fim, após demonstradas as distinções entre os institutos e a ausência de clareza do STF acerca dos mesmos, serão apresentadas considerações referentes a

interferência da Suprema Corte em matérias corriqueiras da Justiça do Trabalho, ramo especializado, com destaque para os riscos representados pelo julgamento do Tema de repercussão geral nº 1.389. Isso porque percebe-se, com maior frequência, como determinadas decisões do STF têm mitigado direitos e garantias sociais trabalhistas, gerando insegurança jurídica ao contrariar jurisprudência consolidada de um tribunal especializado, com expertise para enfrentar as complexidades do Direito do Trabalho.

2. A análise teórica e jurisprudencial das diferenças entre os institutos da terceirização e da pejetização

Antes de analisar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário compreender os institutos da terceirização e da pejetização, de modo a evidenciar-se as suas diferenças, uma vez que, a partir dessa distinção, será possível examinar os julgados e identificar eventuais equívocos cometidos pela Suprema Corte.

A terceirização, inicialmente, era regulamentada pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispunha:

Súmula nº 331 do TST (redação alterada pela Res. 174/2011, DEJT27,30e31.05.2011)

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.429/2017 e pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), as quais incluíram, expressamente, a possibilidade de terceirização, a matéria passou a ser regulamentada pela Lei nº 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário).

No julgamento da ADPF 324, o STF, ao reconhecer a constitucionalidade da terceirização tanto das atividades-meio quanto das atividades-fim de uma empresa,

superou o entendimento consolidado na Súmula 331, superação essa promovida por meio dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, destacando que essas garantias asseguram às empresas a liberdade de desenvolver as suas atividades econômicas e táticas de produção em busca de melhores resultados, eficiência e competitividade. Ainda, de acordo com a Corte, desde que observados os direitos mínimos previstos na Constituição e na legislação, não há a imposição de um modelo específico de produção, tampouco vedação, expressa ou implícita, à adoção da terceirização, uma vez que a interpretação contrária refletiria apenas uma visão ultrapassada¹.

À época do julgamento, houve uma forte discussão acerca da legalidade da Lei nº 13.429/2017, que instituiu a prática da terceirização tanto de atividades meio quanto de atividades fim. Como prova disso, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.685, sustentando que a prática irrestrita da terceirização violaria os direitos sociais dos trabalhadores. Entretanto, a ADI foi julgada improcedente, prevalecendo o entendimento do Ministro Relator Gilmar Mendes, o qual afastou a alegada inconstitucionalidade.

Dessa maneira, a Lei nº 6.019/1974, ao disciplinar a matéria, estabeleceu a conceituação legal da terceirização:

Artigo 4º-A - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins definiu a terceirização, enfatizando os seus principais aspectos e, especialmente, a importância de que ela não deve ser utilizada como forma de fraude trabalhista. Assim, para esse autor:

Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a

¹ STF - ADPF: 324 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2019, p. 27.

realização de atividades na empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (art. 4o-A da Lei no 6.019/74). Logo, é possível terceirizar tanto a atividade-meio, como a atividade-fim da empresa, como ocorre na indústria automobilística ou na construção civil, desde que não exista fraude. (Martins, 2024, p. 253)

De acordo com o que foi decidido na ADPF 324, o STF justificou a validade da terceirização não apenas sob a ótica infraconstitucional, mas sobretudo pela sua vinculação a princípios constitucionais, como a livre iniciativa e a livre concorrência.

Com efeito, o conceito de terceirização é fundamental para que seja possível compreender o objetivo central do presente estudo, que é distinguir a terceirização da prática fraudulenta conhecida como pejotização. Nesse contexto, a terceirização consiste na contratação de empregados por meio de uma empresa intermediária, tendo como finalidade a diminuição dos gastos com mão de obra, de modo a delegar para terceiros as responsabilidades decorrentes de eventuais conflitos trabalhistas. (Marcelino; Cavalcante, 2012) Em outras palavras, trata-se de uma situação em que o trabalhador presta serviços em benefício de determinada empresa, mas, formalmente, é contratado por outra.

Nesse aspecto, Ricardo Resende ressaltou que a relação estabelecida entre o prestador e o tomador de serviços possui natureza eminentemente civil, pois "(...) entre o prestador e o tomador de serviços há uma relação de direito civil (contrato de prestação de serviços)" (Resende, 2023, p. 211).

Dito de outra forma, quando a relação estabelecida envolver duas pessoas jurídicas na prestação de serviços, ela deverá ser regulada por um contrato de natureza civil, competindo à Justiça Comum a apreciação de eventuais conflitos. Todavia, é importante reforçar que esse entendimento aplica-se, estritamente, às

hipóteses de terceirização, não sendo cabível em situações de fraude através da pejotização, como se analisará adiante.

Por fim, faz-se relevante observar que, apesar do reconhecimento de sua constitucionalidade, os estudos sobre os impactos da terceirização demonstram a necessidade de imposição de limites à sua prática. Nessa perspectiva, torna-se importante compreender os impactos da terceirização:

Assim, atualmente, além das crises econômicas, as novas tecnologias, o desemprego e a própria globalização também são fatores desencadeadores da necessidade de mudança nas normas trabalhistas. Entretanto, apesar de ser uma forma de amenizar o desemprego nos momentos de crise, percebe-se que o fenômeno flexibilizador não pode representar uma maleabilidade que exceda os institutos protegidos pelas normas trabalhistas. (Araújo; Alcântara, 2021)

Os autores citados acima ressaltam a importância acerca da compreensão de que, mesmo em contextos de crise econômica e de desemprego, os direitos trabalhistas devem permanecer protegidos, não podendo ser flexibilizados a ponto de comprometer as normas que protegem os trabalhadores.

Entretanto, o objetivo do presente estudo não é discutir se a terceirização, em si, viola ou não esses direitos, mas demonstrar que a confusão estabelecida entre a terceirização e a pejotização afronta, efetivamente, a legislação trabalhista. Para isso, faz-se necessário conceituar e compreender a fraude conhecida como pejotização, bem como identificar de que forma ela se distingue do instituto da terceirização.

Nessa perspectiva, a chamada pejotização pode ser compreendida como um conjunto de práticas que incluem a exigência de que o trabalhador constitua pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que permanece prestando serviços com subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade, resultando, em última análise, em uma fraude trabalhista. Com efeito, na pejotização:

Tenta-se descaracterizar o vínculo empregatício ao impor ao trabalhador, como requisito para sua contratação, a obtenção da condição de pessoa jurídica. Pretende-se com esta "prestação de serviço" fazer parecer que o

contrato ocorreu entre duas empresas, inexistindo o vínculo de emprego e consequentes encargos a ele relacionados. Todavia, a execução do trabalho e a dinâmica de como ele ocorre acabam "desmascarando" o contrato de prestação de serviço e caracterizando o contrato de trabalho, já que, na prestação do labor, encontram-se presentes os requisitos essenciais previstos pelo art. 3º da CLT, já mencionados. (Asensi; Gonçalves, 2019)

Dito de outra forma, a empresa contratante formaliza um contrato com pessoa jurídica, em regra, microempreendedores individuais sob o regime de prestação de serviços. Todavia, trata-se de contratação meramente pro forma, já que, na realidade, o trabalhador, apesar de registrado como pessoa jurídica, desempenha as suas atividades preenchendo todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a análise de Attila Magno e Juliani Veronezi:

A 'pejotização' pode ser caracterizada como uma forma de contratação na qual a empresa contratante para a efetivação da contratação ou para a manutenção do posto de trabalho exige que o trabalhador, pessoa física, constitua uma pessoa jurídica, que pode ser uma firma individual ou uma sociedade empresária, para a prestação de serviços de natureza personalíssima. Assim, realiza-se um contrato de prestação de serviços de natureza civil para a execução das atividades, sendo tal modalidade de contratação regulamentada, então, pelo Direito Civil e não pelo Direito do Trabalho. (Barbosa; Orbem, 2015)

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente trabalhista, porquanto que, ainda que exista contrato civil de prestação de serviços, a realidade da execução do labor evidencia a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Esses requisitos são: pessoalidade, quando o trabalhador deve prestar pessoalmente o serviço, sem a possibilidade de substituição por outra pessoa; onerosidade, caracterizada pela contraprestação pecuniária decorrente do trabalho realizado; subordinação, que se manifesta na sujeição do empregado às ordens e ao direcionamento do empregador; e não eventualidade, quando a prestação do trabalho ocorre de forma contínua e habitual.

Pode-se compreender que o trabalhador contratado, sob a forma de

pejotização, não se enquadra como empresário de fato, uma vez que a pessoa jurídica criada funciona apenas como uma fachada. Na realidade, o serviço é prestado de forma pessoal, com subordinação jurídica, cumprimento de ordens e jornada previamente definida, sem autonomia real para decidir como executar o trabalho ou possibilidade de substituição por outra pessoa. (Ferreira; Santos, 2021)

Realizadas a conceituação e a análise preliminar da pejotização, passar-se-á à exposição exemplificativa do fenômeno, a partir de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujo inteiro teor, transcrito abaixo, revela a prática já citada:

Constou da exordial, que o autor manteve contrato de emprego por tempo determinado de 13 meses formalizado com o reclamado de 04/11/2019 e rescindido antecipadamente em 04/08/2020, sem justa causa por parte do empregador, com salário de R\$ 5.000,00. Aduziu que foi obrigado, para ser admitido, a assinar um contrato de prestação de serviços com valor fixo mensal e a usar o CNPJ para ser contratado, passando a fornecer notas fiscais unicamente para a reclamada. Afirmou que todos os pressupostos legais para o vínculo empregatício com a ré estariam presentes, requerendo, assim a declaração do vínculo empregatício e consectários legais. (...) Com efeito, e oportuno trazer aqui trechos do depoimento pessoal do preposto da reclamada que confessou o seguinte (fls. 95/96): "(...) que o reclamante tinha horário flexível, sendo variados, de acordo com as tarefas que exercia; que o reclamante trabalhava 220 horas, por mês; que a reclamada possui empregados registrados, e segue a jornada conforme a [CLT](#), de 180 a 220h por mês, dependendo da atividade; que o reclamante não recebia vale-refeição e era remunerado conforme contrato de prestação de serviços assinado pelas partes; que o reclamante não recebia 13º salário; que o reclamante tinha a função de organizar o armazém, receber cargas, expedição de cargas dos clientes e lidar com a equipe de pronto atendimento; que o reclamante fazia tais atribuições de acordo com os horários de chegada dos veículos, de manhã ou de noite; (...); que o primeiro caminhão chegava na reclamada às 7h30/8h; (...); que o superior direto do reclamante era o gerente Claudio Soares; que na ausência do Sr. Claudio, era o depoente; (...); que o reclamante poderia indicar contratação e demissão de terceirizados ou celetistas; que o reclamante era especializado em operações de carga, de distribuição; que quando da contratação não houve exigência que o reclamante constituísse empresa; que houve a contratação da pessoa jurídica do reclamante e não do reclamante como empregado por liberalidade das partes; que pelo que sabe a empresa do reclamante não tinha empregados; que o reclamante tratava com a equipe sobre as atividades que seriam realizadas, sendo que compartilhava com a equipe o cada um iria fazer; (...). Nada mais.²

² TST - Ag-AIRR: 1001557-43 .2021.5.02.0016, Relator.: Adriana Goulart De Sena Orsini, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma.

No caso concreto, verificou-se que o trabalhador foi compelido a constituir pessoa jurídica para ser admitido na empresa. Entretanto, a prova colhida, inclusive por meio do depoimento do preposto, demonstrou a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Além disso, pode-se observar que o principal requisito para a configuração da fraude reside na exigência de que, como condição para a admissão, o trabalhador seja compelido a firmar contrato de prestação de serviços, utilizando-se de CNPJ próprio para viabilizar a contratação e, conseqüentemente, emitir notas fiscais em favor da empresa. Essa prática demonstra, de forma inequívoca, a onerosidade, um dos pressupostos basilares, da relação de emprego, previsto na CLT.

Ademais, a análise do depoimento do preposto revelou que, embora houvesse a alegação de flexibilidade de horário, na realidade o trabalhador cumpria jornada mensal de 220 horas, idêntica àquela imposta aos empregados celetistas da empresa. Ressalta-se que a sua rotina encontrava-se, diretamente, vinculada ao horário de chegada dos veículos na empresa, geralmente pela manhã ou à noite, sendo o primeiro caminhão recebido por volta das sete e meia da manhã. Essa circunstância revelou não apenas a existência de um horário predeterminado a ser seguido, mas também a presença de funções claramente definidas, o que reforça a caracterização da subordinação, da pessoalidade e da não eventualidade, na medida em que o labor era prestado de forma contínua.

Após a explanação conceitual da terceirização e da pejetização, é importante diferenciar ambos os institutos. Com efeito, na terceirização a empresa contrata outra pessoa jurídica para desempenhar atividades antes exercidas por seus próprios empregados: em atividade-meio ou atividade-fim, prática essa reconhecida como lícita, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 725, na ADPF 324, bem como na ADI nº 5.685. Portanto, a contratação civil de pessoa jurídica para a prestação de serviços não configura

irregularidade, desde que observados os pressupostos legais.

Nesse sentido, na prestação de serviços a relação jurídica possui natureza civil, aplicando-se os dispositivos do Código Civil somente quando não houver vínculo empregatício ou legislação especial, conforme dispõe o artigo 593 do Código Civil. Além disso, qualquer espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser objeto de contratação, nos termos do artigo 594, devendo-se observar que o prazo máximo de vigência do contrato não poderá ultrapassar quatro anos, de acordo com o artigo 598 do Código Civil.

Quanto à remuneração, o Código Civil estabeleceu que pode ser livremente ajustada pelas partes, ou mesmo fixada por arbitramento, de acordo com os usos e costumes locais, nos termos do artigo 596, sendo, em regra, devida apenas após a efetiva prestação do serviço, salvo convenção diversa, conforme dispõe o artigo 597 do Código Civil.

Outro ponto relevante é que, na relação civil, o prestador de serviços mantém maior autonomia, não estando sujeito à subordinação característica do contrato de trabalho celetista, ainda que deva cumprir fielmente as obrigações pactuadas. Ademais, a própria legislação especial que disciplina a terceirização, Lei nº 6.019/1974, em seu artigo 5º, exige que o contrato de prestação de serviços contenha a qualificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, o prazo de execução (quando houver) e o valor da contratação.

Dessa forma, diante das disposições constantes no Código Civil e na Lei nº 6.019/1974, salienta-se que o contrato de prestação de serviços se distingue do contrato de trabalho regido pela CLT, sobretudo porque este último, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, pressupõe subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, além de conferir ao trabalhador uma série de garantias sociais-trabalhistas de ordem pública, ausentes na esfera civil.

Com efeito, a fraude se instaura no momento em que o trabalhador

contratado, por intermédio de pessoa jurídica, passa a atuar em condições que revelam subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, requisitos que caracterizam vínculo de emprego nos termos da CLT.

Essa situação foi verificada no caso anteriormente citado, no qual o trabalhador recebia salário fixo mensal de cinco mil reais, demonstrando a onerosidade da relação, bem como cumpria jornada de 220 horas mensais, com horários ajustados conforme a chegada dos veículos, fosse pela manhã ou à noite, circunstâncias que provam a subordinação e a não eventualidade. Soma-se a isso a pessoalidade, uma vez que apenas ele, de forma exclusiva e especializada, desempenhava as operações de carga e distribuição, revelando-se indiscutível a configuração do vínculo empregatício.

Ficou demonstrado, assim, que a terceirização é juridicamente válida, desde que respeitada a legislação. Entretanto, quando o prestador de serviços se subordina, diretamente, à empresa contratante, deixa-se de falar em terceirização legítima, para falar-se, fundamentalmente, em fraude às normas trabalhistas.

Nessa perspectiva, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrita, revelou a linha divisória entre os fenômenos da terceirização e da pejetização:

Nessas hipóteses em que reconhecida fraude na contratação, ante a existência de subordinação direta do empregado à empresa tomadora dos serviços, esta Corte Superior vem assentando o entendimento de que é cabível o reconhecimento do vínculo de emprego, não havendo que se falar em licitude da terceirização. Assinale-se, ainda, que esta Corte, diante da decisão do STF quanto à licitude da terceirização nas hipóteses de "pejetização", em que restou afastada a irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante ([AgRg-Rcl 39.351](#)), vem entendendo que, caracterizado os requisitos clássicos da relação de trabalho, em que se reconhece a fraude na terceirização, configura-se o *distinguishing* da tese expressa pelo STF no Tema 725.³

³ TST - Ag-AIRR: 0021077-24.2016 .5.04.0663, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 16/04/2024, 3ª Turma.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em suas decisões sobre terceirização e pejetização, tem reiterado que a terceirização é lícita, ainda que envolva a atividade-fim da empresa. Do mesmo modo, a Corte entende que a contratação de trabalhadores por meio de pessoa jurídica, fenômeno conhecido como pejetização, não configura fraude trabalhista, mas sim expressão da liberdade negocial, conforme reconheceu no julgamento da ADPF 324.

Todavia, a tese firmada pelo STF, nessa Arguição, se diferencia, substancialmente, do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à pejetização. É importante ressaltar que a Justiça do Trabalho não desconsidera o que foi decidido pela Suprema Corte, segundo o qual a terceirização, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, foi reconhecida legítima por se apoiar nos princípios da Livre Iniciativa e da Liberdade Econômica.

A divergência, entretanto, é sobre a pejetização. Diferentemente da terceirização, ela configura fraude às normas da CLT e, em última análise, também uma fraude à própria terceirização. Isso porque, sob a aparência de um contrato de prestação de serviços, o trabalhador, na prática, exerce as suas funções como verdadeiro empregado, cumpre jornada determinada, recebe remuneração fixa, submete-se ao poder diretivo da empresa, não pode delegar as suas tarefas e atua de forma contínua. Em outras palavras, o contrato é apenas formalmente civil, mas, material e faticamente, celetista.

Com efeito, no âmbito do Direito do Trabalho aplica-se o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos prevalecem sobre a forma. Assim, ainda que existam documentos formais que indiquem outra natureza contratual, é a realidade da prestação de serviços que deve ser considerada, a fim de resguardar o trabalhador contra possíveis fraudes e assegurar que a sua relação laboral seja analisada com base no dia a dia da execução do trabalho.

Nesse contexto, os prejuízos decorrentes da fraude atingem, diretamente,

direitos e garantias fundamentais do trabalhador, como o registro em carteira para fins de aposentadoria, o recebimento do piso salarial, o pagamento de horas extras, o gozo de férias acrescidas do terço constitucional, o décimo terceiro salário, o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o acesso ao seguro-desemprego em caso de dispensa, entre outros benefícios garantidos pela legislação trabalhista.

Por isso, ao ser vítima de fraude, o trabalhador, apesar de desempenhar as suas atividades com todos os requisitos e obrigações de um empregado celetista, é remunerado como se fosse apenas um prestador de serviços regido por contrato civil, ficando desprovido de todas essas garantias legais já referidas.

Portanto, torna-se necessário efetuar a distinção entre a licitude da terceirização e a fraude caracterizada pela pejetização. Não é correto, assim, equiparar ambas as figuras ou afirmar que a pejetização é lícita, como se fosse uma simples modalidade de terceirização, interpretação equivocada que, por vezes, se verifica nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, conclui-se que a terceirização e a pejetização não se confundem: a primeira foi reconhecida como lícita pela Suprema Corte, enquanto a segunda configura verdadeira fraude trabalhista, incompatível com a proteção conferida, ao trabalhador, pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que, em diversos julgados, o STF tem tratado ambos os institutos como se fossem equivalentes, legitimando práticas que, na realidade, precarizam a relação de trabalho. É justamente essa, aparente, confusão conceitual e os seus reflexos que serão analisados no tópico seguinte.

3. O estudo da jurisprudência do STF sobre terceirização e pejetização: a incorreção da corte em não distinguir os dois conceitos

Conforme exposto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal vem confundindo os institutos da terceirização e da pejetização. Em diversos julgamentos

envolvendo o reconhecimento de vínculos empregatícios, a Corte tem negado esse reconhecimento sob o argumento de que a pejetização seria lícita, valendo-se, para isso, de fundamentos aplicáveis à licitude da terceirização.

Entretanto, essa equiparação não deveria ocorrer, uma vez que a terceirização e a pejetização são institutos distintos. A equivocada associação, promovida pela Suprema Corte, desconsidera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como desconsidera a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão especializado na matéria. Em face desse cenário, torna-se imprescindível examinar os julgados do STF que ensejaram essa equiparação equivocada. O objetivo dessa análise consiste em identificar os fundamentos utilizados nessas decisões, destacando a origem da incorreta aproximação entre os institutos, ponto central que servirá de base para o desenvolvimento do presente estudo.

Na sequência, para isso, serão reunidas cinco jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, as quais negaram o reconhecimento do vínculo empregatício a trabalhadores contratados como pessoas jurídicas, mas que, na prática, exerciam as suas atividades com subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, elementos caracterizadores da relação celetista, de modo que estes vínculos eram encobertos por contratos, meramente formais, de prestação de serviços.

Em decorrência disso, será realizada uma análise técnica de cada uma dessas decisões, com o objetivo de demonstrar a inadequação da interpretação adotada pelo STF e a confusão entre os institutos jurídicos em questão.

Reclamação Constitucional nº 53688⁴

Em observância ao inteiro teor da Reclamação Constitucional nº 53688, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu voto acerca da pejetização,

⁴ STF - Rcl: 53688 RJ, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/10/2023, Segunda Turma.

destacando que, no caso concreto, o Reclamante trabalhou, inicialmente, como empregado celetista, em seguida como pessoa jurídica e, posteriormente, retornou à condição de celetista. A controvérsia residia em definir se, no período em que atuou como pessoa jurídica, teria ocorrido a fraude da pejotização.

Da análise do inteiro teor, percebeu-se que as provas colhidas demonstraram que, mesmo quando o Reclamante prestava serviços como pessoa jurídica, estavam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade. Nesse sentido, o Ministro Relator afirmou que, “infez do depoimento do preposto das Rés, inclusive demonstrando que nada mudava quando o Autor trabalhava como empregado ou pessoa jurídica: [...]”⁵.

Em face disso, o Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, votou pela manutenção da decisão atacada, ao entender que a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício, direto com a empresa terceirizada, com base na constatação de pessoalidade e subordinação direta, e não em razão da atividade desempenhada pelo Reclamante. Assim, não haveria violação ao julgado na ADPF 324/DF.

No entanto, esse entendimento não prevaleceu. Os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin foram vencidos pelos votos dos Ministros Nunes Marques, André Mendonça, e Gilmar Mendes, os quais formaram um precedente confuso, pois confundiram os conceitos de terceirização e pejotização. Nos votos vencedores, os Ministros sustentaram que a Justiça do Trabalho teria descaracterizado uma relação contratual autônoma e reconhecido vínculo de emprego, mesmo diante da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. De acordo com a decisão:

Na espécie, verifica-se que a controvérsia trazida pela parte reclamante

⁵ STF - Rcl: 53688, p. 9.

corresponde à licitude da 'terceirização' da atividade-fim da empresa tomadora através de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada 'pejotização'.⁶

Ocorreu, todavia, uma grave confusão conceitual. A questão submetida não versava sobre a licitude da terceirização, tema já pacificado pela ADPF 324, mas sim acerca da fraude trabalhista da pejotização. Como já mencionado no segundo capítulo deste artigo, terceirização e pejotização são institutos distintos. No caso em análise, embora o trabalhador possuísse contrato de prestação de serviços, ele laborava com todas as características, próprias, de um celetista.

Por isso, confundir os dois institutos e afirmar que a pejotização seria lícita com fundamento na ADPF 324, nos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, significa desconsiderar o conjunto probatório que comprovou o vínculo de emprego e desrespeitar a Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, os artigos 2º e 3º da CLT delimitam as características que configuram o vínculo empregatício, ao passo que o artigo 9º, do mesmo diploma legal, estabelece a nulidade de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas.

Revela-se juridicamente inadequado que os Ministros considerem lícita a pejotização, mesmo diante de um contexto probatório e legal que demonstra tratar-se de fraude.

Superada a análise da Reclamação Constitucional nº 53688, passar-se-á ao exame de outro julgado da Suprema Corte.

Reclamação Constitucional nº 61583⁷

A decisão reclamada da Justiça do Trabalho afastou a eficácia do contrato de

⁶ STF - Rcl: 53688, p.48.

⁷ STF - Rcl: 61583 MG, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/09/2023, Primeira Turma.

prestação de serviços, reconhecendo a existência de relação de emprego e afirmando que este vínculo foi utilizado como meio para fraudar a legislação trabalhista.

No caso em análise, com base no conjunto fático e probatório, técnicos de radiologia constituíram pessoa jurídica para viabilizar a prestação de seus próprios serviços às empresas. Essas, com o intuito de evitar encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, não os contratavam diretamente como empregados, embora os trabalhadores atuassem como empregados celetistas.

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual prevaleceu sobre o da Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, extraiu-se que a decisão da Justiça do Trabalho desconsiderou a contratação por empresa prestadora de serviços e não observou o entendimento da Corte quanto à constitucionalidade de relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, segundo decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como no Tema 725 da Repercussão Geral.

Todavia, em concordância com o que já foi demonstrado nessa pesquisa, os entendimentos firmados pela Corte, acerca da terceirização, não podem ser aplicados para justificar a litude da pejetização, pois tratam-se de institutos distintos. Utilizar esses fundamentos, portanto, resulta em confusão entre conceitos jurídicos diferentes.

O Ministro Alexandre de Moraes também fez referência à ADPF 324, assim como reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio como forma de organização econômica lícita. Nessa perspectiva, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que “o texto constitucional não permite, ao poder estatal - executivo, legislativo ou judiciário - impor um único e taxativo modelo organizacional para as empresas, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência”⁸.

⁸ STF - Rcl: 61583, p.20.

Entretanto, não está em discussão a validade de vínculos distintos da relação de emprego, tampouco se busca considerar ilícita a contratação de prestadores de serviços mediante contrato civil. O que se discute é a utilização dessa forma contratual como meio para fraudar direitos trabalhistas.

Ou seja, o contrato de prestação de serviços revela-se meramente pro forma, já que o trabalhador atua como se fosse celetista, mas assumindo os riscos da atividade econômica. Logo, não é razoável que desempenhe funções típicas de empregado sem gozar dos direitos garantidos pela legislação trabalhista.

O posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes é acertado, desde que não haja fraude: se o trabalhador é efetivamente um prestador de serviços, seguindo os critérios previstos no Código Civil, como exposto no segundo capítulo dessa pesquisa, não há que se falar em pejotização.

Ainda assim, não se pode invocar os Princípios da Livre Iniciativa e da Liberdade Econômica, muito menos as teses da Corte sobre a terceirização, para legitimar fraudes às normas trabalhistas, sob pena de violação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e, sobretudo, da Constituição Federal de 1988.

Reclamação Constitucional nº 57057⁹

Após o exame do caso anterior, realizar-se-á a análise da Reclamação Constitucional nº 57057. Nela foi discutida a situação de uma médica contratada como prestadora de serviços, atuando por meio de pessoa jurídica unipessoal. Entretanto, segundo as provas produzidas, a trabalhadora prestava o serviço pessoalmente, mediante o pagamento e sob as ordens da reclamada, de modo a preencher os requisitos previstos na CLT para a caracterização do vínculo de emprego.

⁹ STF - Rcl: 57057 ES, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma.

A análise do inteiro teor da decisão evidenciou que a trabalhadora atuava sob subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, elementos que, de forma incontroversa, remetem a um empregado celetista. Assim, a Justiça do Trabalho reconheceu a existência do vínculo empregatício. A Reclamada, por sua vez, buscou amparo na tese, de afronta às decisões do STF, referente à terceirização. Nesse julgamento, o Ministro Edson Fachin restou vencido, prevalecendo o voto do Ministro Dias Toffoli, que afirmou se tratar de contratação regular de pessoa jurídica unipessoal para a prestação de serviços médicos.

Destacou ainda que, por se tratar de atividade-fim da empresa tomadora, nos termos de contrato firmado sob normas de direito privado, haveria aderência entre a matéria suscitada na Reclamação e o entendimento firmado na ADPF nº 324, bem como na tese, de repercussão geral, do Tema 725, os quais reconhecem a compatibilidade entre os valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização.

Apesar disso, mais uma vez, a Suprema Corte incorreu em equívoco. O ponto em discussão não é a licitude da terceirização, já firmada na ADPF 324, mas sim a prática de fraude às normas trabalhistas. Considerando-se que a terceirização constitui modalidade legítima de contratação e a pejetização uma fraude, confundir esses dois institutos é perigoso, pois acaba por legitimar um paradoxo: uma relação jurídica ilegal.

Em seu voto, Dias Toffoli enfatizou que “há, ainda, precedentes do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço”¹⁰. De fato, nesse ponto, o Ministro tem razão, mas a controvérsia não reside na validade da terceirização em si. O que se questiona é a contratação de um trabalhador como pessoa jurídica, quando esse passa a exercer as suas atividades sob subordinação, pessoalidade, onerosidade

¹⁰ STF - Rcl: 57057, p.23.

e habitualidade, características típicas do vínculo celetista.

Em outras palavras, não é admissível que um trabalhador seja enquadrado como pessoa jurídica e, conseqüentemente, privado dos direitos assegurados pela CLT e pela Constituição Federal, especialmente privado dos efeitos do artigo 7º, os quais garantem, entre outros, seguro-desemprego, FGTS, irredutibilidade salarial e férias.

Passar-se-á, assim, à análise da próxima decisão da Corte.

Reclamação Constitucional nº 63553¹¹

Pode-se observar, na Reclamação Constitucional nº 63553, quadro análogo aos casos anteriormente examinados: a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício, esse com fundamento em um conjunto probatório robusto, o qual evidenciou a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. A empresa, em resposta, ajuizou Reclamação Constitucional, sob a alegação de afronta às decisões do Supremo Tribunal Federal. Porém, conforme já demonstrado nas análises precedentes, essa alegação não encontra amparo jurídico.

Nesse julgamento, o Ministro Relator André Mendonça adotou fundamentação semelhante àquela já delineada em outras decisões, defendendo a licitude da terceirização e de outras modalidades contratuais. A esse respeito, afirmou que:

Diante desse cenário, concluo que, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, desconsiderando o contrato de consultoria regularmente firmado entre essas, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Niterói teria se distanciado do conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações/‘pejotizações’ ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, firmadas para a consecução de objetivos comuns.¹²

¹¹ STF - Rcl: 63553 RJ, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 15/04/2024, Segunda Turma.

¹²STF - Rcl: 63553, p.9.

A análise da passagem transcrita demonstra que o relator coloca a terceirização e a pejetização no mesmo plano, tratando essa última como se configurasse uma modalidade legítima de contratação. Entretanto, conforme exposto no capítulo segundo desse artigo, a pejetização não se constitui como forma contratual válida, mas como fraude trabalhista. Essa prática consiste na formalização de contrato civil de prestação de serviços, por meio da constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador, embora estejam presentes, na realidade, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, fato esse que implica, em virtude da ausência de reconhecimento formal do vínculo empregatício, na supressão dos direitos garantidos pela CLT e pela Constituição Federal.

A equiparação entre terceirização e pejetização revela-se problemática. Enquanto a terceirização, declarada lícita, encontra respaldo nos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, a pejetização, ao contrário, perfectibiliza-se como fraude, a qual precariza as relações de trabalho. Nesse contexto, a utilização da ADPF 324 e do Tema 725 de repercussão geral, como fundamentos para legitimar a pejetização, mostra-se inadequada, na medida em que esses precedentes tratam, exclusivamente, da licitude da terceirização de atividades-meio e atividades-fim, não abrangendo hipóteses fraudulentas.

Constata-se, portanto, que a fundamentação do Ministro André Mendonça se apoia em decisões anteriores da própria Corte, as quais incidem no mesmo equívoco conceitual, o que contribui para a formação de um ciclo de interpretações e de julgamentos equivocados. Com efeito, esse movimento hermenêutico tende a consolidar entendimento jurisprudencial que, em última análise, fragiliza a tutela trabalhista e esvazia o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Reclamação Constitucional nº 62453¹³

Na Reclamação Constitucional nº 62453 verifica-se mais um caso de reconhecimento de vínculo empregatício em razão de fraude no contrato de prestação de serviços, fraude essa conhecida como pejetização. A empresa reclamante alegou violação aos precedentes do STF pela Justiça do Trabalho. No entanto, a defesa do trabalhador sustentou inexistir estrita aderência entre a decisão reclamada e os paradigmas vinculantes indicados (ADPF 324 e Tema de Repercussão Geral 725), argumentando que a matéria discutida não tratava da terceirização de atividade-fim ou meio, mas sim do reconhecimento da relação de emprego, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT: subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade.

O Ministro Relator André Mendonça, em seu voto, entendeu haver violação ao decidido na ADPF 324 e no Tema 725 do STF. Para ele, a decisão da Corte levou em consideração a liberdade econômica e a livre iniciativa, garantindo às empresas autonomia para traçar estratégias voltadas à eficiência econômica.¹⁴ O Relator mencionou, ainda, a vulnerabilidade do trabalhador, mas concluiu que não haveria vício de consentimento no contrato de prestação de serviços.

Entretanto, observou-se que o Ministro, assim como em outras Reclamações Constitucionais, confundiu os institutos da terceirização e da pejetização. Os precedentes utilizados como fundamento, a ADPF 324 e o Tema 725, versam sobre a licitude da terceirização de atividades-fim e meio e acerca de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas, sem relação direta com situações de fraude trabalhista, como ocorre na pejetização.

Conforme já mencionado, não se trata aqui de questionar a validade da

¹³ STF - Rcl: 62453 SP, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 27/05/2024, Segunda Turma.

¹⁴ Rcl 62453, p.10.

terceirização de serviços. Ocorre que o Relator parece compreender que o trabalhador constitui pessoa jurídica, presta serviços e, posteriormente, ajuíza ação trabalhista questionando a terceirização. Todavia, a análise dos autos revela outra realidade: o trabalhador foi formalmente contratado como prestador de serviços, mas atuava, na prática, como empregado, sob subordinação, com habitualidade, onerosidade e pessoalidade.

Diante disso, é legítimo questionar: se o trabalhador exerce as suas funções como celetista, não seria adequado que também usufruísse dos direitos assegurados a um celetista?

Em decorrência das análises efetuadas, torna-se evidente a confusão entre os institutos da terceirização e da pejetização, bem como a falta de aderência entre o caso concreto e os precedentes do STF invocados para amparar as Reclamações Constitucionais e os seus julgamentos.

Como consequência de todas essas análises, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal incorre em equívoco, uma vez que confunde terceirização com pejetização, acabando por legitimar, em suas decisões, uma prática fraudulenta contrária aos princípios constitucionais e trabalhistas.

4. Os limites constitucionais da interferência do STF nas competências da justiça do trabalho: uma análise crítica

Na análise realizada no tópico anterior, ficou demonstrado que a Suprema Corte, ao julgar Reclamações Constitucionais com o objetivo de anular decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculos empregatícios, confundiu o instituto da terceirização com o da pejetização.

Os Ministros, em seus votos, ao fundamentarem o não reconhecimento do vínculo, utilizaram, para argumentar a licitude da pejetização, a ADPF 324 e o Tema de repercussão geral 725. Porém, tanto a ADPF quanto o referido tema tratam da terceirização e, como analisado no primeiro capítulo, terceirização e pejetização não

são equivalentes.

A partir dessa constatação, é possível identificar dois resultados, que serão demonstrados ao longo dessa análise. Antes, no entanto, faz-se necessário compreender a finalidade da Reclamação Constitucional, a qual consiste em garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e preservar o que está estabelecido na Constituição. Nas decisões analisadas no presente artigo, as Reclamações Constitucionais foram utilizadas para assegurar a autoridade do STF, essa representada pela ADPF 324 e pelo Tema 725, sob o argumento de que as decisões da Justiça do Trabalho contrariavam os precedentes da Suprema Corte.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Processo Constitucional e Democracia", "na verdade, um precedente deve ser aplicado até os seus limites. É essa potencialidade que viabiliza a adoção de precedente para a solução de casos particularizados por outras circunstâncias ou aspectos inicialmente não tratados". (Marinoni, 2022, p. 1.085)

Todavia, no caso dos precedentes tratados nesse trabalho, os quais justificam a litude da terceirização, não se está diante de uma mera ampliação de circunstâncias ou aspectos não previstos inicialmente, mas sim de uma aplicação que extrapola o limite do precedente, direcionando-o a hipóteses em que não há terceirização de atividades-meio ou atividades-fim, mas sim fraude.

Ademais, como se observa da análise das Reclamações Constitucionais abordadas no segundo capítulo, a Corte proferiu decisões estendidas aos casos de pejetização, afastando acórdãos da Justiça do Trabalho. Entretanto, "na reclamação, a cogitação judicial está restrita à confrontação entre a decisão impugnada e o precedente"(Marinoni, 2022, p. 1.102), o que não se verificou nos julgamentos analisados, uma vez que não havia aderência ou afronta aos precedentes do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos da Justiça do Trabalho.

Tanto é assim que, nos votos vencidos de alguns Ministros, como o do

Ministro Nunes Marques, na Reclamação Constitucional nº 53.688, foi decidido que: “ressalto que a jurisprudência pacífica desta Corte exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como violado, o que não ocorre no caso¹⁵”. Da mesma forma, o Ministro Edson Fachin, na Reclamação Constitucional nº 57.057, destacou em seu voto que “*in casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADPF 324, na medida em que a argumentação do ato reclamado não guarda com ela a necessária pertinência temática”¹⁶.

Essas constatações foram confirmadas em todas as Reclamações que tratam da terceirização e da pejotização, de modo a evidenciar que não há aderência entre o precedente e a decisão impugnada, o que se torna ainda mais claro ao se compreender a diferença entre os fenômenos da terceirização e da pejotização, explicada na primeira parte desse estudo.

Com efeito, nos julgamentos das Reclamações Constitucionais que trataram da licitude da pejotização, com base em precedentes relacionados à terceirização, o Supremo Tribunal Federal não amparou-se e, por isso, não aplicou o *distinguishing*.¹⁷

A Corte, ao analisar as Reclamações, deveria ter identificado que a pejotização não é sinônimo de terceirização, tampouco uma forma legítima de contratação, restringindo, assim, a aplicação dos precedentes a casos efetivamente relacionados à terceirização, e não à fraude, já que, como demonstrado, não havia pertinência temática.

Luiz Guilherme Marinoni expôs, precisamente, essa concepção ao afirmar que, “na reclamação, a Corte atua seja a partir de verificação de incidência - ou da hipótese de não incidência, vista por Raz como um *distinguishing* não eficaz e ingênuo -, seja

¹⁵ STF - Rcl: 53688 RJ, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/10/2023, Segunda Turma. P.11.

¹⁶ STF - Rcl: 57057 ES, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma. P.10-11.

¹⁷ Para Luiz Guilherme Marinoni, “o *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos”. (MARINONI, 2022, p. 227-228).

mediante um verdadeiro e profícuo distinguishing". (Marinoni, 2022, p. 1.103)

Dessa maneira, o primeiro resultado a que se chega é o de que não houve pertinência temática entre as Reclamações Constitucionais ajuizadas e os precedentes pontados como descumpridos. Assim, a Corte estendeu o alcance desses precedentes de forma equivocada, atuando como uma verdadeira instância revisora das decisões da Justiça do Trabalho. Por esse motivo, as Reclamações Constitucionais não poderiam ter sido admitidas, e o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da pejetização, deveria ter sido mantido.

Ademais, o segundo resultado obtido decorreu de uma análise hermenêutica fundamentada nos estudos do professor Lenio Streck, o qual, em sua obra "Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica", abordou aspectos essenciais para essa discussão. Verificou-se, a partir desses estudos, que a Corte realizou uma interpretação ampliada do instituto da terceirização, com o intuito de legitimar a pejetização, incorrendo em equívoco ao não distinguir adequadamente os dois conceitos. Como adverte Streck, "[...] hermeneuticamente, não há sentido em falar de vinculação de conceitos jurídicos ou ementas jurisprudenciais" (Streck, 2014, p. 727), sendo perigosa a utilização de conceitos extraídos de precedentes sem a devida análise do contexto em que foram formulados, uma vez que essa prática transforma ementas em modelos automáticos de decisão, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse mesmo sentido, Lenio Streck alertou: "por isso, venho alertando sobre os perigos de uma vinculação conceptualista ou cripto-conceptualista que a dogmática jurídica vem construindo ao longo dos anos". (Streck, 2014, p. 727) Com base na pesquisa realizada, percebe-se a prejudicialidade decorrente da aplicação de decisões judiciais de forma automática, sem a observância do caso concreto. Essa crítica diz respeito, portanto, ao tema analisado, visto que o Tribunal Constitucional tem tratado pejetização como se fosse terceirização, vinculando conceitos abstratos

e desconsiderando a realidade fática, conduta que acaba legitimando, por meio da aplicação equivocada dos precedentes, fraudes trabalhistas.

Em decorrência disso, pode-se verificar a crítica de Lenio Streck ao afirmar: “o que importa, efetivamente, é saber até que ponto estamos separando questão de fato de questão de direito”. (Streck, 2014, p. 727) Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar, sem nenhum critério, a ADPF 324 e o Tema 725, desconsiderou a realidade fática das relações de trabalho e toda a trajetória jurisprudencial construída pela Justiça do Trabalho, órgão especializado na matéria analisada.

Torna-se de fundamental importância afirmar que, em nenhum momento, se questiona a relevância e a autoridade da Suprema Corte. Todavia, o que se defende é a integridade e coerência do direito, sobretudo ao julgar casos que envolvam matéria eminentemente trabalhista, para que se verifique se realmente há descumprimento da Constituição e das decisões da Corte, de modo a ser evitada a usurpação, pelo STF, da competência de um ramo jurisdicional especializado.

Nessa perspectiva, as decisões do Supremo Tribunal Federal revelam ampla discricionariedade, o que pode ser observado nas justificativas apresentadas em todas as Reclamações Constitucionais analisadas. Essas decisões se apoiam na liberdade de contratação e nas novas modalidades contratuais, bem como nos Princípios Constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica, utilizados como argumentos para sustentar um juízo de natureza política e econômica.

Lenio Streck, na obra “O que é isto – decido conforme minha consciência?”, teceu críticas relevantes que se aplicam diretamente à pesquisa realizada. O Supremo Tribunal Federal, ao não diferenciar a terceirização da pejetização em seus julgamentos, acaba por legitimar uma fraude. Isso porque a pejetização consiste na contratação de um trabalhador por intermédio de pessoa jurídica, mas que, na realidade, desempenha as suas atividades com as obrigações de um celetista, de modo a não usufruir dos direitos correspondentes. Ainda assim, a Suprema Corte

justificou a licitude da pejotização com base na fundamentação utilizada na ADPF 324, segundo a qual é lícita a terceirização de atividades-meio e atividades-fim, apoiando-se nos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

É dizer, os Ministros, em seus votos, decidem de forma discricionária. Lenio Streck, na sua “Crítica Hermenêutica do Direito”, defendeu que “as teorias argumentativas - que se enquadram no âmbito das teorias analíticas - continuam apostando na vontade do intérprete, gerando a discricionariedade judicial. Tais teorias sofrem, assim, de um letal déficit democrático”. (Streck, 2013, p. 93) Com efeito, os Ministros¹⁸, ao pretenderem inovar e se afastar do que consideram ultrapassado na Justiça do Trabalho, “decidem conforme a sua consciência” (Streck, 2013, p. 93) e não conforme a Constituição e a tradição do Direito do Trabalho.

Além disso, o Tribunal Constitucional, ao julgar as Reclamações Constitucionais analisadas no capítulo anterior, reescreveu a Constituição Federal de 1988, sobretudo no que diz respeito aos direitos sociais, bem como esvaziou o caráter protetivo da jurisprudência trabalhista, tudo isso no intuito de justificar um suposto desenvolvimento econômico.

Ao tratar como lícita a pejotização, a Corte permitiu que empresas celebrassem contratos civis de prestação de serviços com trabalhadores que, na prática, laboram sob subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, ou seja, com todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, mas sem que gozem dos direitos assegurados a um empregado celetista, tais como: fundo de garantia por tempo de serviço, seguro-desemprego, férias remuneradas e o terço constitucional.

¹⁸ “Neste sentido, a aposta na discricionariedade, naquilo que tem possibilitado aos juízes tornarem-se os detentores do sentido da norma, diga-se isso, em tempos de superação da viragem linguística (neopositivismo lógico) e, por consequência, de seu sequenciamento, o giro ontológico-linguístico, boa parte dos juristas, no Brasil, não compreendia que o juiz não pode, de maneira alguma, realizar, por meio de um ato de vontade, uma interpretação valorativa-subjetiva da Constituição, de modo a desconsiderar democracia, o constitucionalismo e a moral-principlológica estabelecida (pela) e (na) Constituição”. (SARAIVA, 2021)

Toda essa problemática decorre da interpretação adotada pela Suprema Corte ao utilizar a terceirização e a pejetização, como institutos equivalentes, para justificar o não reconhecimento de vínculos empregatícios. Esse posicionamento gerou repercussão, pois, enquanto o STF se posicionou dessa forma, a Justiça do Trabalho manteve o seu entendimento consolidado acerca da pejetização, imbróglio que está ocasionando insegurança jurídica, uma vez que gera dúvida sobre qual entendimento deverá ser aplicado. Dessa originou-se o Tema de Repercussão Geral nº 1.389, ainda pendente de julgamento, que trata, dentre outros, da competência da Justiça do Trabalho para analisar casos de pejetização, o que é preocupante, caso o STF mantenha o posicionamento já exarado nas decisões proferidas nas Reclamações Constitucionais examinadas.

Ademais, percebe-se que o STF pautou as suas decisões em critérios como modernização, geração de empregos e crescimento econômico, de modo a não observar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º, incisos e no caput do artigo 170, ambos da Constituição Federal. Nota-se que, em ambos os dispositivos, o Texto Constitucional assegurou a livre iniciativa, mas sempre fundada na valorização do trabalho humano. Assim, interpretar a pejetização como se fosse terceirização, a fim de torná-la um modelo legítimo de contratação, fere o disposto na Constituição Federal de 1988, pois a pejetização constitui uma fraude, a qual permite aos empregadores reduzir encargos trabalhistas mediante a supressão de direitos-garantias constitucionais dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que não se nega ao juiz a possibilidade, dever, de interpretar, mas essa interpretação deve ocorrer dentro dos limites do Texto Constitucionais e, no caso do Direito do Trabalho, sempre orientada pela proteção ao trabalhador. Adotando-se a posição de Lenio Streck, "[...] discutir as condições de possibilidade da decisão jurídica é, antes de tudo, uma questão de

democracia. [...] A crítica à discricionariedade judicial não é uma proibição de interpretar”. (Streck, 2013, p. 95) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nas decisões analisadas nesse artigo, atuou fora dessas condições de possibilidade para a decisão jurídica, uma vez que desvirtuou-se do sentido estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o qual possui caráter protetivo para o trabalhador.

Desse modo, rememorando os ensinamentos de Lenio Streck, se o Supremo Tribunal Federal estivesse em conformidade com a Constituição Federal de 1988, essa enquanto condição de possibilidade para toda e qualquer decisão jurídica, o afastamento das decisões da Justiça do Trabalho, que estavam em estrita harmonia com o Texto Constitucional e com a proteção ao trabalhador, não deveria ter ocorrido. Como advertência necessária, caso esse entendimento da Suprema Corte seja mantido, especialmente no julgamento do Tema nº 1.389 de Repercussão Geral, haverá um problema não apenas jurídico-hermenêutico, mas, também, social.

Levando-se em consideração os equívocos quando da interpretação dos institutos da terceirização e da pejotização, bem como da aplicação extensiva do precedente que reconheceu a licitude da terceirização, pode-se extrair, além dos dois resultados obtidos pela análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, outras duas consequências.

A primeira delas refere-se à supressão de direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores. Como abordado no primeiro capítulo, a fraude da pejotização ocorre quando se contrata um prestador de serviços por intermédio de pessoa jurídica, mediante contrato de natureza civil, mas em realidade o trabalhador exerce as suas atividades como um empregado celetista: é subordinado, tem o trabalho dirigido, é remunerado mensalmente, presta serviços de forma pessoal e habitual, preenchendo, portanto, todos os requisitos previstos no artigo 2º e 3º da CLT.

Constatou-se, em todas as Reclamações Constitucionais analisadas, a presença desses requisitos, o que evidencia a existência de vínculo empregatício

regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não uma simples prestação de serviços entre pessoas jurídicas. Assim, o trabalhador atua, de fato, como empregado, mas sem usufruir de nenhum dos direitos assegurados pela legislação, como fundo de garantia por tempo de serviço, seguro-desemprego, férias remuneradas acrescidas de um terço constitucional, licença-maternidade, auxílio-doença e décimo terceiro salário. Em nome da “liberdade de contratar” e do incentivo econômico, legitima-se uma forma de precarização da mão de obra, na qual a mesma atividade típica de um empregado é desempenhada sem a correspondente proteção jurídica.

Essa supressão de direitos atinge diretamente a dignidade do trabalhador, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o qual deve orientar toda a interpretação constitucional. Como afirmou Vitor Marques, a dignidade da pessoa humana é um princípio que deve ser estritamente observado, ao passo que “[...] a implementação de medidas de exceção tanto pode atingir algumas instituições para o fortalecimento de outras como pode atacar pessoas, desrespeitando, assim, todas as garantias previstas num Estado Democrático de Direito”. (Marques, 2024, p. 134) É justamente o que ocorre quando o Supremo Tribunal Federal, ao tentar fortalecer a economia e ampliar a liberdade contratual das empresas, na condição de protagonista político, mina direitos-garantias fundamentais sociais, contrariando o núcleo essencial do Estado Democrático e Social de Direito.

Portanto, ao decidir as Reclamações Constitucionais examinadas, o Tribunal Constitucional, sob a justificativa de inovar, acabou agindo politicamente, de modo a violar direitos e garantias constitucionais. A Corte não pautou a sua interpretação na dignidade da pessoa humana e, muito menos, na proteção ao trabalhador, princípios historicamente consolidados no sistema jurídico brasileiro. Por isso, as decisões da Suprema Corte podem influenciar, diretamente, na qualidade de vida de milhões de brasileiros. Nesse sentido, Vitor Marques foi enfático ao afirmar que:

Assim, proteger a Constituição, a partir de análises de medidas propostas

em caráter concentrado, bem como julgar casos de natureza constitucional in concreto, exige do nosso sistema de justiça uma organização eficaz, de modo que as medidas de exceção encontrem maiores obstáculos para surgir no interior do Poder Judiciário (Marques, 2024, p. 150-151).

Por fim, a segunda consequência dos resultados obtidos diz respeito à insegurança jurídica. A Suprema Corte, ao decidir sobre a pejetização, confundindo-a com a terceirização e utilizando a licitude dessa para contornar a ilicitude de uma fraude, especialmente em sede de controle concentrado, impede que os trabalhadores visualizem com clareza os efeitos jurídicos de suas relações contratuais. Isso porque, como afirmou Humberto Ávila, “a segurança jurídica, nessa concepção, não significa a possibilidade de alguém prever as consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos, mas sim a prescrição para alguém adotar comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade” (Ávila, 2025, p. 127-128)

Todavia, é exatamente o oposto que ocorre. Ao atuar em matéria de competência da Justiça do Trabalho e tentar uniformizar a interpretação das jurisprudências trabalhistas de forma dissociada da proteção histórica ao empregado, o STF rompe com o dever de previsibilidade e estabilidade decisória, diminuindo o grau de segurança jurídica, sobretudo para os trabalhadores, que passam a não saber se estão ou não protegidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, por que não dizer, pela própria Constituição Federal.

5. Conclusão

O presente texto teve como objetivo analisar a forma como o Supremo Tribunal Federal vem tratando os institutos da terceirização e da pejetização, de modo a demonstrar a confusão conceitual entre ambos e as consequências jurídicas e sociais decorrentes dessa interpretação. Para tanto, a pesquisa foi estruturada em três capítulos: a distinção conceitual entre terceirização e pejetização, a análise jurisprudencial das decisões do STF e a interpretação crítica dos efeitos dessas

decisões sobre os direitos trabalhistas e a segurança jurídica.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a terceirização ocorre quando uma empresa contrata outra para executar atividades anteriormente desempenhadas por seus próprios empregados, podendo abranger tanto atividades-meio quanto atividades-fim, sem que se estabeleça vínculo empregatício direto entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços. Essa prática foi reconhecida como lícita pela Suprema Corte, conforme assentado nos julgamentos da ADPF nº 324 e da ADI nº 5.685.

Em contraposição, a pejetização configura verdadeira fraude às normas trabalhistas, uma vez que disfarça o vínculo de emprego sob a forma de contrato civil de prestação de serviços. Nessa situação, o trabalhador, ainda que formalmente registrado como pessoa jurídica, presta serviços de forma pessoal, habitual, subordinada e onerosa, preenchendo, portanto, todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A partir dessa análise conceitual, constatou-se que a ausência de distinção, entre terceirização e pejetização, nas decisões do Supremo Tribunal Federal produz efeitos diretos sobre a efetividade da proteção jurídica ao trabalhador. O STF, ao aplicar os precedentes firmados na ADPF nº 324 e no Tema nº 725 de Repercussão Geral a casos de pejetização, acabou por ampliar, indevidamente, o alcance desses entendimentos, utilizando-os em situações que não tratam de terceirização, mas sim de fraude trabalhista. Esse equívoco interpretativo compromete, ao permitir que contratações fraudulentas sejam legitimadas sob o argumento da liberdade econômica e da livre iniciativa, a essência protetiva do Direito do Trabalho.

No segundo capítulo, a pesquisa concentrou-se na análise das Reclamações Constitucionais, essas ajuizadas com o intuito de afastar decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculos empregatícios em casos de pejetização. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar essas Reclamações,

extrapolou os limites de sua competência, atuando como verdadeira instância revisora das decisões trabalhistas.

O primeiro resultado obtido dessa análise foi a constatação de que não houve pertinência temática entre as Reclamações Constitucionais e os precedentes supostamente violados. Assim, o STF acabou interferindo em matéria eminentemente trabalhista, desconsiderando a função especializada da Justiça do Trabalho na interpretação e na aplicação das normas que regulam as relações laborais, o que configura uma invasão de competência.

O segundo resultado, de natureza hermenêutica, decorre da forma como a Corte interpretou os institutos em questão. Observou-se que o STF realizou uma interpretação ampliada, sem a devida diferenciação entre as figuras jurídicas, do conceito de terceirização para abarcar também a pejetização, postura essa que, do ponto de vista hermenêutico, transforma ementas e precedentes em modelos automáticos de decisão, sem a análise concreta do caso. Ao aplicar, de forma generalizada, as teses fixadas em julgamentos anteriores, a Corte ignorou as peculiaridades fáticas das relações de trabalho e a trajetória interpretativa construída pela Justiça do Trabalho, enfraquecendo o princípio da proteção e comprometendo a coerência do sistema jurídico.

No terceiro capítulo, foram apresentadas as consequências práticas e jurídicas dessa confusão conceitual. A primeira delas é a supressão de direitos fundamentais dos trabalhadores, uma vez que a pejetização, ao ser tratada como terceirização lícita, resulta na perda de garantias como FGTS, férias remuneradas, 13º salário e seguro-desemprego. Essa postura do STF colide, frontalmente, com o artigo 9º da CLT, o qual considera nulos os atos destinados a fraudar a aplicação de suas normas. Ao legitimar contratações que suprimem direitos, sob o pretexto de modernizar as relações de trabalho, a Corte flexibiliza princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º,

incisos III e IV, e no artigo 170 da Constituição Federal.

A segunda consequência diz respeito à insegurança jurídica instaurada nas relações laborais. Ao tratar terceirização e pejetização como institutos equivalentes, o Supremo Tribunal Federal rompe com o dever de previsibilidade e estabilidade interpretativa, deixando trabalhadores e empregadores desprotegidos quanto aos efeitos jurídicos de suas relações contratuais.

Diante desse cenário, percebe-se que o STF, ao se afastar de uma interpretação constitucional orientada pela proteção social, contribui para a precarização das relações de trabalho e para o enfraquecimento da Justiça do Trabalho enquanto ramo especializado. Ao adotar uma postura ativista, fundamentada em argumentos de política econômica, a Corte termina, sob o argumento de melhorar o desenvolvimento e a liberdade contratual, por legitimar práticas que violam direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível reafirmar os limites interpretativos do STF e a autonomia da Justiça do Trabalho, de modo que o Supremo Tribunal Federal reconheça, de maneira juridicamente adequada, a distinção entre a terceirização e a pejetização, restabelecendo a coerência hermenêutica de suas decisões. Com efeito, faz-se necessário que a Corte retome o sentido protetivo da Constituição de 1988 e interprete os direitos e garantias sociais à luz dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

A aplicação de precedentes deve respeitar o contexto em que foram formulados, e não servir para justificar práticas fraudulentas que fragilizam a tutela trabalhista. A modernização das relações de trabalho não pode ocorrer em detrimento da dignidade do trabalhador. O equilíbrio entre livre iniciativa e valorização do trabalho humano, conforme previsto no artigo 170 da Constituição Federal, deve orientar qualquer decisão judicial relacionada ao mundo do trabalho.

O julgamento do Tema nº 1.389 representa, sobretudo, uma oportunidade

para que o Supremo Tribunal Federal corrija o rumo de sua trajetória, distinguindo, adequadamente, os institutos da terceirização e da pejotização e reafirmando o seu compromisso constitucional, na condição de Guardião de Constituição, com a proteção do trabalhador e com a segurança jurídica nas relações laborais.

Referências

ARAÚJO, Jailton Macena de; ALCÂNTARA, Joyce Maria de Sousa Dantas de. Flexibilização e trabalho: impactos da Lei 13.429/2017 sobre a terceirização no Brasil. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2021.v8n1.p1-30>. Acesso em: 8 de agosto de 2025.

ASENSI, Felipe Dutra; GONÇALVES, Isabela Pfister. Judicialização das práticas trabalhistas: a questão da pejotização na jurisprudência do TRT-1. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/64979>. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BARBOSA, A. M. e S; ORBEM, J. V. "Pejotização": precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184>. Acesso em: 8 de agosto de 2025.

FERREIRA, V. R.; SANTOS, M. N. dos. Pejotização e relações de trabalho. **Política & Trabalho**, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/53463>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

MARCELINO, P.; CAVALCANTE, S. Por uma definição de terceirização. **Caderno CRH**, Salvador, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19182>. Acesso em: 6 de agosto de 2025

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (artigos 976 ao 1.044). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARQUES, Vitor. **O Supremo Tribunal Federal no Brasil: protetor da Constituição ou fonte de exceção?** São Paulo: Contracorrente, 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 978-85-5362-578-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-871-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 7 de agosto de 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARAIVA, Bruno Cozza; BELARMINO, Ana Laura Faria. O Tema n.º 1.389 do STF e a Suspensão de Processos Trabalhistas: o risco da generalização e a necessidade da análise concreta. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 de junho de 2025, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-18/o-tema-no-1-389-do-stf-e-a-suspensao-de-processos-trabalhistas-o-risco-da-generalizacao-e-a-necessidade-da-analise-concreta/>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

SARAIVA, Bruno Cozza. O Direito Natural, o Direito Positivo e o Positivismo Jurídico: de como se decide no Brasil. **Cadernos de Dereito Actual**, Santiago de Compostela, 2021. Disponível em :<https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/670>. Acesso em 21 de janeiro de 2026.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 12.02.2026

Aprovado em 28.12.2026

Publicado em 02.03.2026



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção   Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura   Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro   Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos  ORCID. Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  ORCID. Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos ORCID. Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID. Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID. Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID. Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  ORCID. Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho , Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos , Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú , Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Machado Siqueira , GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias , Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira , Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique, África.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira , Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior , Faculdade de Tecnologia e Ciências/Centro Universitário Excelência, Salvador/Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:



Nacionais



Internacionais

PRESERVED WITH

